



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019712-42.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado HELMAR DE MOURA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019712-42.2021.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: PORTOSEG S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: HELMAR DE MOURA RODRIGUES

VOTO Nº 54.702

BUSCA E APREENSÃO – Veículo – Sentença de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil – Homologação da desistência tácita da ação – Não cabimento – Falta de requerimento da conversão da busca e apreensão em execução que não se confunde com pedido de desistência – Precedentes – Sentença anulada – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de extinção do processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, desta ação de busca e apreensão derivada de contrato de abertura de crédito com cláusula de alienação fiduciária.

Inconformada, a autora, em síntese, relata que foi deferida a liminar postulada, mas não obteve êxito na localização do veículo, realçando que a falta do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução não representa falta de pressuposto processual, na medida em que encerra mera faculdade do credor, que pode optar pela continuidade do feito conforme o procedimento inicial escolhido, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69, solução alinhada aos precedentes deste Tribunal que colaciona. Relata que sempre respondeu às intimações

para andamento do processo, agindo de acordo com os princípios da efetividade e da economia processual, denotando o interesse na causa, por isso que a manutenção da sentença, em última análise, beneficia o devedor e prejudica a prestação jurisdicional, pois será obrigado a ingressar com outra ação. Pede o recebimento do recurso em ambos os efeitos e, ao final, seu provimento para afastar a extinção do processo, permitindo a continuidade até o julgamento do mérito.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório.

A pretensão recursal merece colhida.

Com efeito, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da homologação da desistência tácita da ação, por não ter o apelante dado andamento regular ao processo, na medida em que deixou de indicar o paradeiro do veículo, nem requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, cf. fl. 285.

Assim não pode ser, entretanto, pois não se pode presumir a desistência, como entendeu a D. Juíza “a quo”, por se tratar de ato exclusivo da parte que deve manifestar expressamente essa pretensão. O silêncio da apelante, quando muito, poderia configurar abandono do processo, recomendando a extinção nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, exigindo-se a prévia intimação pessoal da apelante, providência não observada no presente caso.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Tribunal:

Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – Extinção do processo, com fundamento no art. 485, VIII e art. 775, ambos do CPC –

Inadmissibilidade – Impossibilidade de presunção de desistência da execução, sendo imprescindível expressa manifestação da parte nesse sentido – Manifestação que, no caso, não ocorreu - Precedentes deste TJSP - Sentença de extinção afastada – Recurso provido. Reconversão da ação de execução em ação de busca e apreensão – Insurgência quanto ao tema nas razões de apelação – Descabimento – Tema objeto de decisão interlocutória anterior, que restou irrecorrida – Matéria acobertada pela preclusão – Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1072457-48.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Extinção da execução por desistência tácita. Impossibilidade de presunção. Aplicação sistemática dos arts. 200 e 775 do CPC. Ausência das hipóteses do art. 924 do CPC. Anulação da sentença. Sentença afastada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0006971 97.2020.8.26.0196; Relator (a): Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Apelação. Ação de busca e apreensão. Sentença que julgou extinto o feito nos termos do artigo 485, VIII, CPC em vista da homologação de desistência. Descabimento. Ausência de desistência da parte. Requerimento da conversão da busca e apreensão em execução que não se confunde com desistência. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0006000-84.2006.8.26.0073; Relator (a): Ana Lucia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

Em suma, a homologação da desistência sem um
pedido formal contraria o interesse da apelante de prosseguir com a lide,
inadmissível também reconhecer a alvitada desistência tácita da ação, e
muito menos pode ser caracterizado o abandono do processo, em conta as
diligências que a apelante vinha encetando na busca do paradeiro do
veículo.

Diante disso, outra solução não há, senão anular o
processo desde a sentença, de modo a que tenha prosseguimento em
primeiro grau até solução final.

Isto posto, voto pelo provimento do apelo para anular
o processo desde a sentença, de modo a que tenha regular seguimento em
primeiro grau.

SÁ DUARTE

Relator